



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO**

**A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL**

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

**SALVADOR
2024**

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

**A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR

2024

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penaç. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.

ABSTRACT

This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.....	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legis-

lações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já

que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de “doque dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade” que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição

superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência. (PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra” expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo “estupro” que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos.

Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente

o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor”.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque enfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que prévio a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado “Dos Crimes Contra os Costumes” deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de “Crimes contra o Costume” para “Crimes Contra Dignidade Sexual” .

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal,

tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta

quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanha as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de *porn revenge*.

3. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas matérias.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergo-

nha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de que a vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury Lopes estão “contaminada pelo caso penal”. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do *in dubio pro reo*.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (...) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ‘se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadas doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimen-

to da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos *a quo*, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delitiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[...] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [...] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que “nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos”. [...] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (...). (STJ – HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escorreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contêm em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR – 6ª C. Criminal – AC – 1246843-6 – Coronel Vivida – Rel.: Rogério Etzel – Unânime – J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o *in dubio pro reo* seriam

diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante ao fato de que a própria natureza delito e seu *modus operandi* impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime.

A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

A preservação dos princípios penais de *in dubio pro reo* e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a vítima não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.

4. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato

em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável.

Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitada informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual.

Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo “estupro culposo”, porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de “vitimologia secundária” ou “revitimização da pessoa” que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de “promiscuidade”. Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária ‘advém de

uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso' (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas ” (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa — Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.



De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a relembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que

culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangeras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida “promíscua” a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital *influencer*, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e conseqüentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência.

Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas "impuras" sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, *caput*, do Código Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o "comportamento da vítima" entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mariana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento.

Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valoração probatória a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o *modus operandi* dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal**. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>> Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal -Parte Especial**. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Curso Básico de Processo Penal**. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 > Acesso em: 25/10/2024

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 > Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, 3º volume**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



<https://www.scielo.br/j/pe/a/P93VKZpqBjD6HF8XngDgCjF/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Den>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <https://www.scielo.br/j/pe/a/P93VKZpqBjD6HF8XngDgCjF/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Den>

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento%3Fdm%3D3861396%26disposition%3Dinline>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento%3Fdm%3D3861396%26disposition%3Dinline>



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf \(6907 termos\)](#)

Arquivo 2:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100265742&dt_publicacao=13/12/2021 (2497 termos)

Termos comuns: 36

Similaridade: 0,38%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf \(6907 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100265742&dt_publicacao=13/12/2021 (2497 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR

2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do **Título de** Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR

2024



FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penal. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade



Sexual.

ABSTRACT

This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta

a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a **existência de** outras provas materiais.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando **o fato de que a** vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, **nos termos do art. 342 do Código Penal**, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo ?caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em

8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a



porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury Lopes estão ?contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dubio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ?se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadores doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o Superior **Tribunal de Justiça** por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que **a ausência de** laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delictiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[?] **A ausência de** laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min.



Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, **na medida em que** esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO **ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990** JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação **no sentido de que não** cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada **a existência de** flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior **Tribunal de Justiça**, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de

10

absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente **no sentido de que**, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manuten-



ção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escorreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contém em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dubio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante **ao fato de que a** própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime. A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender **do local em** o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

11

A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV **da Constituição Federal** do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente **o fato de que a** vítima não demonstra desvio de persona-



lidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.

3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitada informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual. Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo "estupro culposo", porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de "vitimologia secundária" ou "revitimização da pessoa" que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de "promiscuidade". Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas



portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionado quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a lembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida promíscua? a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada

14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e



interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o **art. 400-A do Código de Processo Penal**, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 **do Código de Processo Penal**.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva **de que não** deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência. Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas ?impuras? sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que



aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base **com base no** comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o ?comportamento da vítima? entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de ?construir uma sociedade livre, justa e solidária? e o de ?promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

16

idade e quaisquer outras formas de discriminação?, previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º **da Constituição Federal**, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento **do art. 400-A do CPP** e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte



de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mari-
17

ana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento. Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valor probatório a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância **de que a** constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

18

É inegável que, **em que pese** o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a **moral e o pudor**, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de *“do que dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade?”* que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19

engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como,



ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência. (PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, **em que pese a existência de** tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra? expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo ?estupro? que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante

20
violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos.

Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.



A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque enfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, **em que pese a** persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que prévio a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda
21

preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, **razão pela qual** os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado ?Dos Crimes Contra os Costumes? deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio **da Lei nº 12.015** no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de ?Crimes contra o Costume? para ?Crimes Contra Dignidade Sexual? .

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior **aduz que:**

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR,



1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanha as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram



as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, **razão pela qual** surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do **art. 61 da Lei** de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, **Rio de Janeiro**, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>> Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito** Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014. Superior **Tribunal de Justiça**, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_



publicacao=26/11/2013 > Acesso em: 25/10/2024

Superior **Tribunal de Justiça**, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 > Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf \(6907 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1/comportamento-da-vitima> (1683 termos)

Termos comuns: 28

Similaridade: 0,32%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf \(6907 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1/comportamento-da-vitima> (1683 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR
2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR
2024

FICHA DE APROVAÇÃO



Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penal. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.



ABSTRACT

This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra **da vítima, que** deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra **da vítima é** um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral con-



siste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas materiais.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra **da vítima que** abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de **que a vítima** não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 **do Código Penal**, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, **que a vítima** está contaminada pelo ?caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em

8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).



Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury Lopes estão ?contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dubio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ?se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadores doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o **que a vítima** tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça** por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delitiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[?] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).



A supervalorização da palavra **da vítima** é um entendimento inovador e necessário para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra **da vítima** é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este **Superior Tribunal de Justiça**, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de
10

absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria

suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. **Dosimetria da pena** escorreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contém em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dúbio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante **ao fato de** que a própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime.

A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

11

A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de **que a vítima** não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações

pessoais.

3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra **da vítima de** violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime **que a vítima** foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitadas informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual. Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o **juiz de direito**, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico **de que o juiz** compreendeu pelo "estupro culposo?", porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de "vitimologia secundária" ou "revitimização da pessoa" que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de "promiscuidade?". Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angús-



tias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a lembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida promíscua a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada

14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio cons-



titucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo **Grupo de Trabalho** constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência. Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas ?impuras? sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes



como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107. Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o ?comportamento da vítima? entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de ?construir uma sociedade livre, justa e solidária? e o de ?promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

16
idade e quaisquer outras formas de discriminação?, previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e



machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mari-

17

ana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita **da vítima como** forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento. Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valoração probatória a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao **cometimento do crime**.

18



É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção às vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de "do que dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade" que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19
engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em



que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação **em que a** retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência.

(PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra? expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo ?estupro? que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante

20

violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, **se a vítima** fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos.

Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação **do código penal** da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que

em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque enfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que prévio a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda

21
preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado ?Dos Crimes Contra os Costumes? deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de ?Crimes contra o Costume? para ?Crimes Contra Dignidade Sexual? .

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .



Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, **não pode ser** considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanha as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação **do Código Penal**, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela



qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, **Rio de Janeiro**, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. **São Paulo: Saraiva**, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/> >. Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. **São Paulo: Saraiva**, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. **São Paulo: Saraiva**, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. **São Paulo: Saraiva**, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014. **Superior Tribunal de Justiça**, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 >. Acesso em: 25/10/2024



Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 >; Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Arquivo 2: https://crcvc.ca/docs/victim_blaming.pdf (2339 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://crcvc.ca/docs/victim_blaming.pdf (2339 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR
2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR
2024

FICHA DE APROVAÇÃO



Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penal. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.

ABSTRACT



This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its **effects on the** conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system **for victims of** crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da



culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas materiais.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de que a vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo ?caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em

8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury

Lopes estão ?contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dúbio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ?se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadores doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delictiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[?] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário



para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de
10

absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escoreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não



conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contêm em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dúbio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante ao fato de que a própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime. A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

11

A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a vítima não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.



3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitada informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual.

Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo "estupro culposo", porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de "vitimologia secundária" ou "revitimização da pessoa" que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de "promiscuidade?". Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106),



que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas ? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa ? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a lembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida promíscua? a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada

14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas



as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência. Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas ?impuras? sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código



Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o ?comportamento da vítima? entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de ?construir uma sociedade livre, justa e solidária? e o de ?promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação?, previstos nos incisos I e IV,

respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as



vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mari-
17

ana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e desacreditizar o seu depoimento. Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valor probatório a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

18

É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro,



acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de "do que dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade" que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19

engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a



de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência.

(PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra? expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo ?estupro? que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante
20

violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos. Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque



ênfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que previu a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda
21

preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado "Dos Crimes Contra os Costumes" deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de "Crimes contra o Costume" para "Crimes Contra Dignidade Sexual".

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana,

devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanha as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn



revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/> >. Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 >. Acesso em: 25/10/2024

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min.



Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 >; Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Arquivo 2: <https://www.sace.ca/learn/victim-blaming> (1536 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.sace.ca/learn/victim-blaming> (1536 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR
2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR
2024

FICHA DE APROVAÇÃO



Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penal. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.

ABSTRACT



This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da



culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas materiais.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de que a vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo ?caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em

8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury



Lopes estão ?contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dúbio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ?se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadores doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delictiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[?] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário



para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de
10

absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escoreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não



conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contém em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dúbio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante ao fato de que a própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime. A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

11

A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a vítima não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.



3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitada informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual.

Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo "estupro culposo", porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de "vitimologia secundária" ou "revitimização da pessoa" que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de "promiscuidade?". Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106),



que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas ? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa ? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a lembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida promíscua? a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada

14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas



as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência. Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas ?impuras? sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código



Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o ?comportamento da vítima? entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de ?construir uma sociedade livre, justa e solidária? e o de ?promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação?, previstos nos incisos I e IV,

respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as



vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mari-
17

ana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento. Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valor probatório a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

18

É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro,



acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual. Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de "do que dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade" que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19

engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a



de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência.

(PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra? expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo ?estupro? que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante
20

violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos. Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque



ênfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que previu a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda
21

preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado "Dos Crimes Contra os Costumes" deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de "Crimes contra o Costume" para "Crimes Contra Dignidade Sexual".

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana,



devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:
a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanha as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn



revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>>. Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 >. Acesso em: 25/10/2024

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min.



Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 >; Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Arquivo 2:

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=fda2e411d0c99bb20afaa52370529b5c6167e40599a7017d43ff682ea129a02bJmltdHM9MTczMzUyOTYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=12972115-044f-62ef-15d9-345b054063a3&u=a1aHR0cHM6Ly9qdXMuY29tLmJyL2FydGlnb3MvNjc5OTIvYS1yZWxldmFuY2IhLWRvLXJlbGF0by1kYS12aXRpbWEtY29tLWEtbGVpLW1hcmlhLWRhLXBibmhhLzM&ntb=1> (8 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=fda2e411d0c99bb20afaa52370529b5c6167e40599a7017d43ff682ea129a02bJmltdHM9MTczMzUyOTYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=12972115-044f-62ef-15d9-345b054063a3&u=a1aHR0cHM6Ly9qdXMuY29tLmJyL2FydGlnb3MvNjc5OTIvYS1yZWxldmFuY2IhLWRvLXJlbGF0by1kYS12aXRpbWEtY29tLWEtbGVpLW1hcmlhLWRhLXBibmhhLzM&ntb=1> (8 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR
2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro



SALVADOR
2024

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para



um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penaç. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.

ABSTRACT

This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos



da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas materiais.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de que a vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo ?caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para



beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em 8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury Lopes estão ?contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dubio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ?se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitados doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delitiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:



[?] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de

10

absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP



2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escoreta. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contém em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dubio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante ao fato de que a própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime. A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

11

A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.



Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a vítima não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.

3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitadas informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual. Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo "estupro culposo", porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de "vitimologia secundária" ou "revitimização da pessoa" que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de "promiscuidade". Para melhor compre-



ensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária ?advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas ? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa ? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a relembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida ?promíscua? a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada

14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na vio-



lência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento incluí a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência. Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de mi-



lhares de mulheres consideradas ?impuras? sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o ?comportamento da vítima? entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de ?construir uma sociedade livre, justa e solidária? e o de ?promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, 16

idade e quaisquer outras formas de discriminação?, previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.



Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mariana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento.

Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valor probatório a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são



acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

18

É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de "doque dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade" que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19

engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.



Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência.

(PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra? expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo ?estupro? que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante

20

violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos.

Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política



brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque enfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que prévio a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda

21

preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado ?Dos Crimes Contra os Costumes? deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de ?Crimes contra o Costume? para ?Crimes Contra Dignidade Sexual? .

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal



nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanha as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº



12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/> > Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014.



Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 > Acesso em: 25/10/2024

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 > Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Arquivo 2:

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=f7a294a4af8077a256bbc2ff371968457f19fb6cf3446951a298d342f0d7c651JmltdHM9MTczMzUyOTYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=12972115-044f-62ef-15d9-345b054063a3&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuYWNhZGVtaWEuZWR1LzQ0NDgwNDc2L09fdmFsb3JfZGFzX3BhbGF2cmFzX25vX3Byb2Nlc3NvX3BlbmFsX3BvbmlcmEIQzMIQTclQzMIQTNvX2Rhc19wYWxhdnJhc19pc29sYWRhc19kYV92JUMzJUFEdGltYV9lX2RvX3llQzMIQTl1X2VtX2Nhc29zX2RlX3Zpb2wlQzMIQUFuY2lhX2RvbSVDMyVBOXN0aWNhX0x1aXNfUm9iZXJ0b19DYXZhbGllcmllfRlVhcnRlXw&ntb=1> (8 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf](#) (6907 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=f7a294a4af8077a256bbc2ff371968457f19fb6cf3446951a298d342f0d7c651JmltdHM9MTczMzUyOTYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=12972115-044f-62ef-15d9-345b054063a3&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuYWNhZGVtaWEuZWR1LzQ0NDgwNDc2L09fdmFsb3JfZGFzX3BhbGF2cmFzX25vX3Byb2Nlc3NvX3BlbmFsX3BvbmlcmEIQzMIQTclQzMIQTNvX2Rhc19wYWxhdnJhc19pc29sYWRhc19kYV92JUMzJUFEdGltYV9lX2RvX3llQzMIQTl1X2VtX2Nhc29zX2RlX3Zpb2wlQzMIQUFuY2lhX2RvbSVDMyVBOXN0aWNhX0x1aXNfUm9iZXJ0b19DYXZhbGllcmllfRlVhcnRlXw&ntb=1> (8 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR
2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.



Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR
2024

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e



decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penaç. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.

ABSTRACT

This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e



social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas matérias.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia.

Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de que a vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, o que faz doutrina atribuir um valor



cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo ?caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em

8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury Lopes estão ?contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dubio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, ?se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró,2002 pág.291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadores doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial



nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delictiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[?] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de



absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escorreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contém em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dúbio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante ao fato de que a própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime. A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.



A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a vítima não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.

3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitadas informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual.

Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo ?estupro culposo?, porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores



esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de ?vitimologia secundária? ou ?revitimização da pessoa? que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de ?promiscuidade?. Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária ?advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas ? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa ? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a relembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida ?promíscua? a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada



14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audiência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência.

Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima



ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas "impuras" sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o "comportamento da vítima" entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação", previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como



se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mari-
17

ana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento. Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valoração probatória a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado



normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.

Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

18

É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de "doque dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade" que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19



engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência.

(PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra? expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo ?estupro? que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante

20

violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos.

Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o



defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque enfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que prévio a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda

21

preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado ?Dos Crimes Contra os Costumes? deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de ?Crimes contra o Costume? para ?Crimes Contra Dignidade Sexual? .

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que



preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório

da CPI, 2004, pág. 29)

Tamanho as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/> >. Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.

Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014.
Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 >; Acesso em: 25/10/2024

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 >; Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.291.



=====

Arquivo 1: [TCC - ANA ROCHA.pdf \(6907 termos\)](#)

Arquivo 2:

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=4b129d332ac9435842e8c0d1e01405b2b41a3cd83e5bf285fe7c68e207c6c513JmItdHM9MTczMzUyOTYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=12972115-044f-62ef-15d9-345b054063a3&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuanVzYnJhc2lsLmNvbS5ici9qdXJpc3BydWRlbnNpYS90ai1zcC8xMjE1NTkyODM2L2ludGVpcm8tdGVvci0xMjE1NTkyODM3P21zb2NraWQ9MTI5NzIxMTUwNDRmNjJlZjE1ZDkzNDViMDU0MDYzYTM&ntb=1> (8 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - ANA ROCHA.pdf \(6907 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=4b129d332ac9435842e8c0d1e01405b2b41a3cd83e5bf285fe7c68e207c6c513JmItdHM9MTczMzUyOTYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=12972115-044f-62ef-15d9-345b054063a3&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuanVzYnJhc2lsLmNvbS5ici9qdXJpc3BydWRlbnNpYS90ai1zcC8xMjE1NTkyODM2L2ludGVpcm8tdGVvci0xMjE1NTkyODM3P21zb2NraWQ9MTI5NzIxMTUwNDRmNjJlZjE1ZDkzNDViMDU0MDYzYTM&ntb=1> (8 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O
PROCESSO PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA

SALVADOR
2024

ANA CAROLINA ROCHA NEVES COSTA DE OLIVEIRA
A CULPABILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO
PENAL EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro



SALVADOR
2024

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ana Carolina Rocha Neves Costa De Oliveira
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2024.

RESUMO

Este estudo aborda a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em casos de crimes contra a dignidade sexual, prática que reflete preconceitos de gênero e compromete a busca por justiça. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dessa culpabilização, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos. Os objetivos específicos incluem investigar as raízes culturais e históricas do fenômeno, identificar seus efeitos na condução dos processos e decisões judiciais, avaliar os impactos sofridos pelas vítimas e propor estratégias para enfrentá-lo. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e



abordagem qualitativa, foram analisadas obras acadêmicas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Os resultados esperados buscam contribuir para um debate aprofundado sobre a superação dessa prática, promovendo um sistema judicial mais equitativo e sensível às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Processo Penaç. Culpabilização da Palavra da Vítima. Dignidade Sexual.

ABSTRACT

This study aims to analyze late adoption in Brazil, highlighting the challenges faced by This study addresses the victim-blaming phenomenon during criminal proceedings in cases involving crimes against sexual dignity, a practice that reflects gender biases and undermines the pursuit of justice. The general objective of the research is to analyze the impacts of this victim-blaming, focusing on legal, social, and psychological aspects. The specific objectives include investigating the cultural and historical roots of the phenomenon, identifying its effects on the conduct of legal proceedings and judicial decisions, evaluating the impacts experienced by victims, and proposing strategies to address it. Using a methodology based on bibliographic review and a qualitative approach, academic works, legislation, judicial decisions, and institutional reports were analyzed. The expected results aim to contribute to an in-depth discussion on overcoming this practice, fostering a more equitable and sensitive judicial system for victims of crimes against sexual dignity.

Keywords: Criminal Proceedings. Victim-Blaming. Sexual Dignity.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.	8
3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TOR-NO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF	13
4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

6

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma grave violação dos direitos humanos, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. No Brasil, embora a legislação penal tenha avançado para proteger os direitos das vítimas, persistem desafios culturais e institucionais que dificultam a efetivação da justiça. Entre esses desafios, destaca-se a culpabilização da palavra da vítima, um fenômeno recorrente que reflete preconceitos e estereótipos de gênero enraizados na sociedade e no próprio sistema judicial. Durante o processo penal, a palavra da vítima, que deveria ser um elemento central para o esclarecimento dos fatos, frequentemente é deslegitimada, gerando descrédito e minando o acesso à justiça. Essa prática não apenas dificulta a apuração dos crimes, como também desencoraja novas denúncias e perpetua a impunidade.

A relevância deste estudo encontra-se na necessidade de compreender os impactos dessa prática no curso do processo penal, considerando tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficácia das investigações. A culpabilização da palavra da vítima é um fator que agrava os índices de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, pois afeta a confiança das vítimas no sistema de justiça, comprometendo seu bem-estar emocional e social. Assim, o tema se justifica pela urgência de discutir meios de superação dessa problemática, contribuindo para um sistema jurídico mais equitativo, respeitoso e sensível às

vulnerabilidades das vítimas. A análise proposta neste trabalho visa ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo reflexões e estratégias para mitigar os efeitos da culpabilização e fomentar uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento desses crimes.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra a dignidade sexual impacta a busca por justiça e a proteção dos direitos das vítimas? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os impactos dessa prática, abordando aspectos legais, sociais e psicológicos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as raízes históricas e culturais da culpabilização no sistema judicial brasileiro, identificar os efeitos dessa prática na condução dos processos e nas decisões judiciais, avaliar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e propor estratégias para combater a deslegitimação da palavra da vítima no âmbito penal.

7

O estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando embasamento teórico e prático em livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais relacionados ao tema. A seleção das fontes será guiada por critérios de relevância e atualidade, garantindo uma análise ampla e fundamentada sobre a questão. A pesquisa será conduzida com base em referenciais que abordam gênero, direitos humanos e justiça penal, com o objetivo de propor reflexões e caminhos que possam contribuir para um sistema mais inclusivo e protetivo em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

Paulatinamente, o presente artigo se aprofundou nas provas comumente utilizadas durante o processo penal e que possuem, por si só, o valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação. Sucede que, nos crimes contra dignidade sexual a questão probatória é um elemento essencial para definir a resolução do processo, entretanto, a natureza da prática delituosa é oculta, feitas geralmente as escondidas, o que diminuiu e até mesmo impossibilita a existência de outras provas materiais.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese são delitos que deixam vestígios, o que chamamos de crimes materiais, sendo necessário a produção de provas periciais para comprovar a materialidade e a autoria do delitiva, todavia, em muitos casos por vergonha ou traumas oriundos da violência a vítima não procura de imediato as autoridades policiais, resultando na perda do material genético e impossibilitando a realização de perícia. Nesse cenário, insurge o questionamento quanto ao valor probatório da palavra da vítima que abarca opiniões divergente quanto ao tema, visto que a doutrina e a jurisprudência disciplina valores probatórios divergente entre si.

Considerando o fato de que a vítima não ocupa o papel de testemunha dentro de um processo penal inexistente a obrigação de dizer a verdade, não caracterizando o crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, o que faz doutrina atribuir um valor cautelar a palavra da vítima.

Anuindo a esse entendimento, o doutrinador Aury Lopes Jr, explica que:



Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo caso penal?, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em

8

termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). (Lopes, 2016, pág. 473).

Observa-se que, o autor leva em consideração o interesse da vítima na realização de justiça quanto à violência sofrida, dessa forma, conforme as próprias palavras de Aury Lopes estão contaminada pelo caso penal?. Isso significa dizer que atribuir tamanho peso probatório ao depoimento da vítima acarretaria numa violação direta ao princípio do in dubio pro reo.

No mesmo entende compreende Gustavo Badaró que:

No caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. (?) a palavra da vítima, de forma isolada, não pode embasar um decreto condenatório, pois, como advertia Costa Manso, se assim não fosse, ilusório serio o direito, e a liberdade de cada um estaria sempre ameaçada pela palavra de qualquer mulher, dada à chantagem, à fantasia ou mesmo de outras más tendências. (Badaró, 2002 pág. 291).

Nota-se que parte da doutrina compreende pela consagração do princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência do acusado, tendo em vista o interesse exacerbado da vítima na resolução do processo e a condenação do acusado.

Em que pese, a menção dos respeitadores doutrinadores e a sua vasta contribuição ao desenvolvimento jurídico brasileiro, é notório a compreensão contrária ao entendimento da doutrina, fazendo com que os seus entendimentos sejam minoritários ante prevalência de entendimento jurisprudencial.

Não obstante, a tendência repetitiva da frase, é necessário alinhar o seguinte pensamento: os crimes contra a dignidade sexual são delitos que possuem maiores dificuldades probatória e que ocorrem de maneira oculta, as escondidas, longe dos olhares de testemunha ou câmeras de segurança, o que significa dizer que as únicas pessoas que tem conhecimento do crime e estavam presentes no momento do ato é a própria vítima e o(s) respectivo(s) acusado(s), portanto, é praticamente inviável subestimar ou até mesmo ignorar o que a vítima tem a dizer.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a palavra da vítima por si só não poderá servir de fundamentação para condenação do acusado, contudo tal fato não descredibiliza a sua relevância dentro do processo penal, pelo contrário, a relevância é majorada e devem corroborar com os outros conjuntos probatórios presentes nos autos.

9

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do RESP 160.961/PI trouxe ao ordenamento jurídico um posicionamento inovador e atemporal que abriu precedentes positivos para juízos a quo, ao qual compreendeu que a ausência de laudo pericial nos crimes de violência sexual não afasta a respectiva comprovação da materialidade delictiva, desde que o depoimento da vítima colabore com a verdade processual exposta através



das provas atribuídas durante a fase de instrução.

Senão vejamos o entendimento da decisão da RESP 160.961/PI:

[?] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [?] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012).

A supervalorização da palavra da vítima é um entendimento inovador e necessário para prosseguimento processual penal, tendo em vista que diminuiu os índices de absolvição, ainda que ausente o laudo pericial pautando-se no bojo probatório presente nos autos do processo.

Em outro entendimento, o STJ solidifica que :

É assente nesta Corte que ?nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos?. [?] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013).

Em conformidade com o entendimento do STJ, os Tribunais Estaduais aplicam a valorização da palavra vítima em seus julgados, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072 /1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de

10

absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a



liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes (?). (STJ ? HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 17/04/2018, Quinta Turma, DJe: 24/04/2018). Apelações Criminais. Estupros de vulnerável. Condenação. Juízos de prelibação positivos. Recurso 1. Apelo ministerial. Afastamento da tentativa. Impossibilidade. Beijo lascivo. Princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso 2. Prova de materialidade e autoria suficientes. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição impossível. Dosimetria da pena escorreita. Recurso desprovido. 1. Com o intuito de não conferir o mesmo tratamento daqueles que se valem de condutas mais ousadas, como cópula anal ou sexo oral, àqueles que se contém em seus atos, como dar um beijo lascivo ou passar as mãos sobre as roupas íntimas da vítima, mister proceder à desclassificação da forma consumada para a modalidade tentada, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. (TJPR ? 6ª C. Criminal ? AC ? 1246843-6 ? Coronel Vivida ? Rel.: Rogério Etzel ? Unânime ? J. 13/11/2014).

Tendo apresentado pontos de vistas divergentes com suas respectivas fundamentações, se faz necessário realizar o pensamento crítico acerca de ambas perspectivas, visto que o pensamento opositor a valorização da palavra da vítima justifica-se pelo princípio da legalidade, reforçando o dispositivo processual penal previsto no art. 158, ao qual disciplina que os crimes que deixarem vestígio é essencial a realização de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva e a autoria.

Em ato contínuo, nota-se que essa vertente teórica se acredita que com o movimento de amplitude de proteção processual, ao qual inclui supervalorização da palavra da vítima, os princípios constitucionais de presunção de inocência e o in dubio pro reo seriam diretamente violados, posto que seria uma forma de facilitar a instrumentalização do judiciário como meio de vingança e traria a figura do acusado como inimigo do Estado.

Embora, a presença de doutrinadores respeitados que defendem essa tese, a sua aplicação prática torna-se problemática e ineficaz mediante ao fato de que a própria natureza delito e seu modus operandi impossibilita o cumprimento do dispositivo legal, já que os crimes contra dignidade sexual causam tamanhos traumas físicos e psicológicos que muitas das vezes a vítima demora meses para realizar a notícia de fato, o que mediante o lapso temporal já ocorreu a perda do material genético e até mesmo indícios do crime. A impossibilidade de realização de perícia não minimiza a violência sofrida, sendo mais que necessário a observância da palavra da vítima, tendo em vista que seu relato pode dar indícios da identificação de autoria e ajuda na colheita de outros documentos comprobatórios indiretos, como por exemplo, a depender do local em o crime foi realizado, podem ser considerados prova as câmeras de segurança próximas ou até mesmo no local do delito.

11

A preservação dos princípios penais de in dubio pro reo e presunção de inocência, violaria gravemente o princípio constitucional da inafastabilidade da justiça, prevista no art.



5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

Claramente existe uma divergência principiológica entre as teses, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade para solucionar a celeuma, adotando o entendimento de que deve ocorrer a valorização da palavra da vítima observando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a vítima não demonstra desvio de personalidade, o qual indicaria o uso do processo penal para vingar-se do acusado por situações pessoais.

3. DO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO PROCESSUAL. DA REPERCUSÃO EM TORNO DO CASO DE MARIANA FERRER. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DO STF

Ao tratar da valoração da palavra da vítima de violência sexual é inevitável falar sobre o fenômeno da revitimização durante o andamento processual penal das vítimas desses crimes.

Esse assunto voltou à tona no ano de 2020 quando houve o julgamento em primeira instância da modelo e influenciadora digital Mariana Ferre que realizou notícia de fato em 2018 contra o empresário André de Camargo Aranha acusando-o de estupro de vulnerável. Segundo consta no relato da vítima, no dia 18 de dezembro de 2018 a influenciadora estava em numa festa em um clube de luxo na cidade de Florianópolis/SC quando após ingerir uma taça de vinho sentiu-se mal e após esse episódio não recorda-se de nada. Todavia afere-se nas câmeras de segurança do local do crime que a vítima foi conduzida até o camarim do Beach Club, onde teria ocorrido a violência sexual.

O caso gerou grande repercussão quando foi divulgado a gravação da audiência de instrução e julgamento do processo, cuja vítima foi exposta ao ridículo e descredibilizada pela defesa, sendo suscitada informações irrelevantes para o caso, como fotos pessoais da vítima em suas redes sociais ou até mesmo questionando a sua conduta sexual.

Entretanto, o que mais indignou o país e ainda mais os operadores do direito que tiveram conhecimento do caso foi que essa intimidação ocorreu em sede de audiência com

12

a presença do Ministério Público e o juiz de direito, que ciente da aberração jurídica e constitucional ali presente, ainda sim mantiveram-se omissos e silentes as irregularidades processuais realizadas pelo advogado de defesa.

Outro fato que provocou ainda mais comoção midiática e da população brasileira foi a sentença proferindo a absolvição do réu por ausência de provas que substancializasse o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como houve um entendimento social e jornalístico de que o juiz compreendeu pelo ?estupro culposo?, porém na leitura da decisão não houve a menção do referido termo.

Em pese a complexidade do tema, iremos focar na conduta humilhante em que foi conduzido o depoimento da vítima expondo-a numa situação vexatória totalmente inconstitucional afetando diretamente a sua honra e dignidade sexual pregressa exposta, fatores esse totalmente irrelevante para o deslinde do caso.

Essa conduta é denominada de ?vitimologia secundária? ou ?revitimização da pes-



soa? que seria culpabilizar a vítima ao mencionar à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima, ao qual comumente chamamos de ?promiscuidade?. Para melhor compreensão do tema o autor Heitor Moreira de Oliveira aduz que:

A revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária ?advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso? (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas ? (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa ? Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

Ou seja, a revitimização nada mais é que um fenômeno oriundo do machismo e da própria violência sexual, ao qual a vítima por meio do sistema que supostamente deveria promover a sua proteção e resguardar a sua dignidade, sofre humilhações e tem sua versão dos fatos descredibilizada.

13

De maneira ilustrativa, podemos demonstrar que a fenômeno processual de culpabilização da palavra da vítima faz parte de um ciclo vicioso de violência, ao qual se inicia com a prática do ato delituoso e se perpetua nos momentos em que a vítima procura a autoridade pública e tem seu relato descredibilizado ou questionada quanto a que estava usando ou a possibilidade de anuência ao crime. A violência também pode ocorrer em outros trâmites pré-processuais, como por exemplo, questionamentos inapropriados de médicos ou peritos.

É de salutar importância mencionar que, na maioria dos casos de violência sexual a mídia tende a ser exageradamente expositiva impondo a vítima a situações de caráter constrangedor e obrigando-a lembrar o dia da violência. Conjuntamente, por meio das redes sociais, casos como esses causam bastante indignação e repulsa na população, sendo exposto pedidos de justiça e resolução do caos, como também tem pessoas que culpabiliza a vestimenta ou o comportamento pretérito da vítima para justificar o crime praticado.

Conforme o diagrama acima, a última violência sofrida pela vítima é a judicial, que tende a ser a mais demorada ante a complexidade do caso e a própria morosidade judicial em realizar o julgamento do processo. Nesses casos, a violência ocorre pelas autoridades judiciais e patronos do processo, tendo em vista que expõe a vítima a situações constrangedoras, traz aos autos a vida pregressa da vítima como forma de justificar a violência e atribuir uma vida ?promíscua? a vítima.

O caso de Mariana Ferrer retrata justamente repercussões jurídicas e sociais causadas pela culpabilização da palavra da vítima, já que meio a uma defesa leonina praticada

14

pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, ao qual ridicularizou a vítima durante a audi-



ência, expondo fotos pessoais da vítima no exercício da profissão de modelo e digital influencer, no intuito de demonstrar que a vivência sexual pregressa e consensualidade na violência praticada.

Afere-se que, a situação ocorreu em mesa de audiência na presença do juiz e do Ministério Público que acompanhou tamanha atrocidade jurídica sem manifestar nenhuma interferência, agindo com omissão ao seu dever institucional de defesa a ordem jurídica e interesse social, já que claramente a atitude do advogado de defesa fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A lógica normativa persiste em coibir que durante as audiências sejam mencionadas as experiências sexuais anteriores da vítima, seu estilo de vida ou quaisquer circunstâncias alheias que direta ou indiretamente atribuam a culpabilidade do crime a vítima, principalmente zelar para que durante o processo criminal a dignidade da vítima seja mantida.

Ainda que não tenha sido propriamente motivado pelo caso de Mariana Ferre, o Poder Judiciário também adotou medidas para coibir a prática de violência de gênero, por meio da Resolução nº 492/2023 o Conselho Nacional de Justiça na presidência da Ministra Rosa Weber, ?estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário?.

Não obstante, devemos dar ênfase ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 que foi um verdadeiro marco histórico jurídico ao qual representou um avanço civilizatório, incorporando a perspectiva de gênero e considerou a cultura machista e patriarcal durante os processos criminais ligados aos delitos contra dignidade sexual, conferindo a interpretação constitucional para o art. 400-A do Código de Processo Penal, coibindo a possibilidade de suscitar as vivências sexuais pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.

15

Da leitura da decisão é notório o desenvolvimento jurídico e social que o Brasil tem transcorrendo, tendo em vista que a prática da revitimização caracteriza-se numa continuidade do ciclo de violência dentro do processo criminal, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que objetifica as mulheres. Ademais, o entendimento inclui a perspectiva de que não deve o réu se valer da própria torpeza, atribuindo a culpa do seu crime a vítima e consequentemente diminuindo a sua culpa no crime, possibilitando a sua inocência. Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia trouxe ao seu voto uma perspectiva histórica completa e emocionante, cumprindo nos ressaltar o seguinte trecho:

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram



o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas "impuras" sexualmente. (ADPF nº 1.107, pág. 33)

Não obstante, cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário inibir ou vedar as práticas de vitimização secundárias referente aos crimes contra dignidade sexual, o que aprovando instrumentos legislativos efetivos e solidificando jurisprudências contundentes como, por exemplo, a Lei nº 14.245/2021 e o reconhecimento da ADPF nº 1.107.

Destarte que, o julgado também inclui a análise do art. 59, caput, do Código Penal, ao qual prevê ao magistrado que fixar a pena base com base no comportamento da vítima. O presente dispositivo legal não inclui a vida pregressa da vítima ou a sua vida sexual, visto que tal prática indica uma clara violação ao princípio fundamental da dignidade humana e até mesmo o direito a sua intimidade. Sobre o tema, pontua-se o voto do Ministro Cristiano Zanin:

Já o art. 59, caput, do CP prevê o "comportamento da vítima" entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria. Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação", previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial. Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza. (61-62)

O voto do Ministro Cristiano Zanin é condizente com o entendimento da Relatora, já que visa combater o fenômeno da culpabilização da palavra da vítima e evitar o ônus da prova no processo criminal, impondo a vítima a culpa pelo crime sofrido, transformando-a numa verdadeira ré do processo e julgá-la pelos seus comportamentos dentro de sua vida íntima.

O julgamento representa mais um degrau galgado pela Corte Suprema contra o machismo e o combate a violência de gênero, solidificando entendimento de que os fatores alheios ao processo e referente a vida íntima, como por exemplo, sua vida sexual pregressa da vítima ou a maneira como conduz a sua vida, não devem servir de argumento de defesa processual, tendo em vista que a culpabilização da palavra da vítima possibilita o réu se valer da própria torpeza e inverte o ônus da processual expondo e julgando a vítima como se fosse o próprio réu. Após a lastimável ocorrência na audiência do caso de Mariana Ferrer espera-se que com o advento do art. 400-A do CPP e a ADPF nº 1.107 seja extirpado do

ordenamento jurídico condutas como essas e a promoção do respeito e zelo à dignidade da vítima durante os procedimentos criminais.

Durante o desenvolvimento do presente artigo científico foi construído o entendimento quanto as repercussões envolvendo a culpabilização da palavra da vítima dos crimes contra a dignidade sexual representa um dos assuntos sérios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo em vista que é um fenômeno isolado que faz parte de um ciclo de violência anteriores, aos quais são oriundos do próprio sistema patriarcal e machista do processo penal.

A revitimização é um processo institucional ao qual descredibiliza e desampara as vítimas de violência sexual, causando o sentimento de insegurança jurídica e estatal já que o órgão responsável pela proteção da vítima atribui a culpa a sua vestimenta, modo de vida ou vida sexual pregressa, conseqüentemente incentiva a impunidade dos agressores, incentiva a perpetuação da violência e reforça a cultura do estupro.

Em que pesa, complexidade do desafio a ser enfrentado, é notório o grande avanço legislativo e jurisprudencial alcançados, incitados com a polêmica que perpez o caso Mari-
17

ana Ferrer foram criados mecanismos legislativo para coibir a violência institucional, proibindo a exposição de vítimas ou testemunhas de crimes violentos e traumáticos a questionamentos repetitivos e desnecessários, proibindo também a defesa de arguir a vida pretérita da vítima como forma de anuência a violação sexual e descredibilizar o seu depoimento. Ademais, é de salutar importância mencionar o desenvolvimento jurisprudencial atribuindo valor probatória a palavra das vítimas de violência sexual, observando o conjunto probatório presente nos autos, considerando que o modus operandi dos crimes contra a dignidade sexual.

O processo de mudança social e cultural é lento e completo, se perfaz nas camadas populacional e se reflete nos avanços legislativos e judiciário, cuja essas medidas ainda que lentas, se comparados aos anseios sociais, estão acontecendo e modificando o sistema processual penal, inclusive tal conclusão é possível ser notada na ADPF nº1.107 ao qual decidiu pela inadmissibilidade de questionar a vida sexual da vítima em processos de violência sexual, sob pena de nulidade do julgamento.

Em arremate, o progresso social e a consciência de igualdade na perspectiva de gênero estão ganhando força no contexto social e refletindo fortemente nas conjecturas jurídicas fazendo com que os atos de vitimização secundária sejam punidos no âmbito administrativo e penal, trazendo mais segurança jurídica as vítimas dos crimes sexuais e atribuindo valor probatório equivalente e justo a sua palavra.

4. APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Antes de adentrar ao coração da pesquisa, torna-se necessário trazer a perspectiva social e histórico dos crimes sexuais mediante circunstância de que a constante evolução civilizatória resultou no desenvolvimento jurídico processual e legislativo sendo criado normas jurídicas e procedimentais que proporcionaram maior proteção as vítimas de crimes sexuais e a penalidades mais duras para seus respectivos agressores.



Numa perspectiva sociocultural e histórica, quando os crimes sexuais são divulgados na mídia social, tratadas em pesquisas científicas e expostas em roda de conversas são acompanhadas de reações de repulsa e indignação, tendo em vista que se tratam de crimes feitos a escondidas e na maioria das vezes praticados por pessoais de confiança que conviviam com a vítima e até mesmo frequentavam ou faziam parte do seu seio familiar, o que facilitou o acesso a vítima e ao cometimento do crime.

18

É inegável que, em que pese o Código Penal de 1940 tratar-se de uma legislação antiga, tendo aproximadamente 84 anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando ainda que não em totalidade o desenvolvimento social e tecnológica social, trouxe ao ordenamento jurídico inovações louváveis referentes aos crimes de natureza sexual. Isso porque, em comparação aos antigos Códigos Penais vigentes no Brasil desse a época Colonial é nítida a tentativa de reduzir ou até mesmo extinguir a diferença de tratamentos entre vítimas de gêneros femininos e masculinos, otimizar o procedimento e produção de provas para crimes dessa natureza, penalizar de maneira mais rigorosa os criminosos dessa natureza e trazer mais proteção as vítimas de violência sexual.

Numa perspectiva naturalista ou até mesmo bíblica é o ciclo orgânico da ser animal nascer, crescer, reproduzir e morrer, isso significa dizer que, na concepção do autor PASCHOAL (2014) em virtude do caminho natural do ser humano em se reproduzir, já que existe uma necessidade interior de perpetrar a espécie humana. Ainda nos primórdios do tempo a nudez era algo natural, inexistindo o conceito do pudor e a o instinto selvagem permanecia acima de tudo.

Entretanto, mediante o desenvolvimento humano foram criados os costumes, a moral e o pudor, sendo elaboradas ao longo de tempo regras culturais de convívio que hoje se tornaram, o que chamamos conhecemos como legislação.

Em um salto histórico é relevante analisar que o conceito embrionário de legislação direcionada aos crimes sexuais foram as Ordenações Filipinas no Livro V, Título XVIII, denominada de "do que dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade" que tipificava condutas contra crimes sexuais voltada a proteção moral das mulheres e não a sua liberdade sexual.

Observa-se que, o contexto social do Ordenações Filipinas as mulheres eram vistas como posse, uma parte do patrimônio familiar que deveria ser zelada em todos os âmbitos, inclusive penalmente, tendo em vista que a preservação da virgindade de uma mulher, na época, estava ligada honra de genitor e a preservação da fama e bons costumes da sua família.

Um dos delitos previstos na Ordenações Filipinas é a pena morte para o homem que praticavam relações sexuais forçosamente com mulheres, sendo ela escravizadas ou que atuam em atividade de prostituição, todavia o norma jurídica supracitada possuem características peculiares e que chamam a atenção, já que o código prevê a prática do delito praticado unicamente por homens, bem como a inclusão da tutela penal para mulheres escravizadas, ainda no intuito de preservar o valor monetário que os senhores de

19

engenho teriam sobre essas pessoas.

Outra previsão legal que evidenciam a objetificação do corpo e vontade feminina é



que seria punido o homem que induzisse a mulher honesta, casada e virgem a deixarem a residência do seu genitor, tutor ou a quem mantivesse sua guarda para outro lugar.

Segundo Nohara Paschoal, a punição não configurava crime formal, cuja mera prática de delito configura o crime, pelo contrário a pena atribuída ao criminoso dependia da sua condição referente a vítima, senão vejamos:

No entanto, a punição dependia da condição não só do homem criminoso, como, ainda, das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. De fato, somente no caso em que o homem tivesse posição inferior ou igual à mulher, a pena seria a de morte. Na situação em que o homem gozasse de condição superior à mulher, a pena prevista era a de desterro para a África. Teria lugar a pena de morte para o homem de condição superior à mulher, somente na situação em que a retirada da mulher fosse efetivada na presença de qualquer pessoa que detivesse sobre ela autoridade, com emprego de violência. (PASCHOAL, 2014, pág. 14)

Nota-se que, em que pese a existência de tipo penal prevendo crimes sexuais ou até mesmo de natureza moral são enviesados de elementos patriarcais, machistas e de mecanismos que impedem a punibilidade do crimes, visto que o objetivo principal dos tipos penais são preservar a honra patriofamiliar que as vítimas representavam e não a sua liberdade sexual ou de escolha, bem como para que houvesse o cumprimento das penas respectivamente previstas eram necessária a análise de uma série de fatores culturais e subjetivas referente ao agressor, que no final de tudo resultava na sua absolvição e impunidade.

Ainda no contexto Brasil Colônia, foi vigente durante muito tempo o Código Criminal do Império de 1830 que tratava dos crimes sexuais em seu Título II, denominado "Dos Crimes Contra a Segurança da Honra" expressando claramente o objetivo galgado pelos legisladores da época que seria a proteção da honra familiar e não a liberdade do indivíduo. Em similaridade com o código anteriormente discutido, não era previsto os crimes sexuais praticados por mulheres e nem cujas vítimas fossem do gênero masculino.

Porém, por menor que seja a evolução, deve ser levado em consideração que por meio do Código Criminal do Império de 1830 o ordenamento jurídico passou a adotar o termo "estupro" que englobava não só os crimes de cópula carnal violenta com emprego de violência ou grave ameaça como também os atentados violentos ao pudor.

O código prevê como tipo penal deflorar por meio de copulação carnal, mediante

20
violência ou grave ameaça, mulheres virgens, menor de dezessete anos, honesta ou prostituta, bem como configurava-se crime seduzir e manter relação sexual com mulheres menores de dezessete anos. No que se refere as penas auferidas a esses delitos existia uma distinção de pena com base na vítima, sendo aplicada a pena de 3 à 12 anos as vítimas honestas, entretanto, se a vítima fosse prostituta a pena variava entre 1 mês à 2 anos. Mais uma vez, condizente com o pensamento arcaico manifestado na época a maior preocupação do código penal da época era a proteção da virgindade das mulheres, não sendo analisado a violação da liberdade sexual ocorrida nos crimes dessa natureza, já que o objetivo principal era preservar o recebimento do dote oriundo dos casamentos e o defloramento da mulher antes do casamento, não só era considerado vergonha a família como também era uma justificativa de desvalorização feminina, conseqüentemente o



genitor ou tutor legal da mulher não receberia o importe esperado.

Saindo do contexto de Brasil Colônia e encontrando um novo ciclo da política brasileira e a reconstrução de um novo país foi elaborado e publicado o Código Penal da República de 1890, cujos delitos sexuais encontravam-se abrigados no Título VII denominado ?Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor?.

A titularidade do código carrega por si só o pensamento majoritário da época, já que em similaridade com o código anterior era carregado de notório patriarcado jurídico que visava a proteção da honra coletiva e não a proteção dos direitos individuais, isso porque enfatiza-se que a virgindade feminina era motivo de honra familiar e a sua respectiva violação ultrapassava a esfera individual daquela mulher e feria diretamente a honra da família do seu genitor.

Entretanto, em que pese a persistência machista dentro do conteúdo legislativo, deve ser evidenciado que o Código Penal da República de 1890 foi a prévia das inovações do código vigente atualmente, tendo em vista que foi o primeiro código que prévio a figura da vítima masculina dos crimes contra sexuais e trouxe a definição do que seria a violência nos crimes sexuais.

Diante da constante evolução social e conseqüentemente jurídica foi elaborado e publicado o Código Penal de 1940 que encontra-se vigente até a presente data, entretanto dotados de modificações responsável por atualiza-lo ao longo do tempo e trazendo longitude e contemporaneidade a legislação.

Antes de salientar os fatos contemporâneos do Código Penal de 1940 é necessária lembrar que sua publicação ocorreu nos anos 40 cuja cultura e princípios sociais ainda

21
preservava o costume e as boas maneiras levando isso, inclusive para a legislação penal, razão pela qual os crimes sexuais se encontrava no Título VI denominado ?Dos Crimes Contra os Costumes? deixando evidente que o objeto jurídico tutelado continuava a ser a honra patriofamiliar.

Não obstante, mediante o grande crescimento tecnológico, social e cultural o Código Penal de 1940 teve uma nova redação por meio da Lei nº 12.015 no dia 07 de agosto de 2009 que trouxe mudanças extraordinárias e inovadoras para o ordenamento jurídico que conduziu um ar contemporâneo ao ordenamento jurídico, principalmente na alteração do Título Penal que deixou de se chamar de ?Crimes contra o Costume? para ?Crimes Contra Dignidade Sexual? .

Nesse enfoque é primordial compreender a semântica por traz do título penal, tendo em vista que descreve notoriamente a presença dos princípios da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, já que o bem tutelado pelo Direito Penal não é mais os costumes e a honra familiar oriunda da virgindade, mas sim dignidade e liberdade sexual que deve ser preservada independente do gênero que tenha a vítima ou o agressor.

Sobre o tema o autor Almeida Junior aduz que:

A liberdade sexual, isto é, a faixa de livre trânsito que, na matéria, é lícito percorrer, resulta na sociedade civilizada, estreita e pouco flexível, se considerarmos não só o que preceitua o Código Penal, mas também as outras regras legais, se tivermos em vista, ainda, as prescrições da convenção social, havemos de concordar que a chamada liberdade



sexual muito se assemelha à liberdade de ir e vir das locomotivas, podem andar por onde quiserem, desde que não saiam nem do horário, nem dos trilhos...Haverá grande mal nessas restrições? Do ponto de vista psicológico, evidentemente, não. Não fossem elas, e o poderoso fluido vital, decorrente da sexualidade, se desperdiçaria, estéril, nos prazeres animais, sem que (como de fato acontece) a repressão e a sublimação o conduzissem para produções espirituais que elevam, aformoseam e dignificam a vida humana (JUNIOR, 1942, pág.4) .

Anuindo a esse entendimento compreende o autor Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade sexual é um dos elementos que compõe o gênero dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada e zelada da mesma maneira, senão vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

22

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALERT, pág.60).

Embora exista uma louvável vontade de relacionar a mudança legislativa a mera vontade do legislador em trazer maior proteção as vítimas desse tipo penal, infelizmente a mudança legislativa advém de uma grave situação descoberta no país no ano de 2003 que foi enorme rede internacional de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil que gerou na criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Policial por meio do Requerimento 02/2003, inclusive no relatório afirma-se que a situação encontra-se em tamanha complexidade e traz tantas camadas de desassistência estatal que torna-se praticamente impossível distinguir de forma concreta quantos jovens prostituídos no Brasil, senão vejamos:

Muito se falou a respeito de quantificar a prostituição de que tratamos. Diversos números foram citados. Chegou-se a mencionar a quantidade de 500.000 meninas prostituídas, cifra que colocaria o Brasil em segundo lugar no mundo, superado apenas pela Tailândia. Tal número, atribuído a uma pesquisa oficial, não pode ser considerado, já que não existe tal pesquisa, e nenhuma outra com o mesmo objetivo, de modo que ninguém pode apontar o número de jovens prostituídos no País. A realização de uma pesquisa de âmbito nacional passou a ser uma das maiores preocupações desta CPI, infelizmente, nem o IBGE e nem o próprio CBIA chegaram a apresentar trabalhos que pudessem ser utilizados neste Relatório, apesar dos pedidos desta Comissão. A CPI buscou informações junto às Secretarias de Segurança, FEBEMs e Delegacias da Infância e Adolescência em todo o país, mas os dados fornecidos não foram esclarecedores (por exemplo, informava-se que havia determinado número de inquéritos por exploração do lenocínio, mas não se registrava a idade da vítima) ou eram díspares (referiam-se a períodos e fatos diversos) o que impossibilitou sua tabulação. (trecho do Relatório da CPI, 2004, pág. 29)



Tamanho as proporções estarrecedoras que foram concluídas na CPI, deram forças a produção do Projeto de Lei nº 253/2004, convertendo-se posteriormente na Lei nº 12.015/2009, que é o Código Penal que conhecemos atualmente e está vigente no ordenamento jurídico atualmente.

De maneira posterior a esse acontecimento, houve novo clamor social que resultou na modificação do Código Penal, isso porque a tecnologia e as mídias sociais se tornaram as fontes de informações e comunicações mais rápida existente no século XXI, razão pela qual surgiu a Lei nº 13.718/2018 com a revogação do art. 61 da Lei de Contravenção Penais para configurar o crime previsto em Código Penal no art. 215-A trazendo o crime de porn revenge.

23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467. 1999

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 10/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. Consultor Jurídico. 09/09/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>> Disponível em: 26/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Especial. Saraiva, 2020.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Curso Básico de Processo Penal. Porto Alegre, Síntese,e ampl. São Paulo: RT, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4.ed.



Paschoal, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. São Paulo, 2014.
Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura

RIBEIRO, julgado em 21/11/2013. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303323781&dt_publicacao=26/11/2013 > Acesso em: 25/10/2024

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min.
Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012). Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200726821&dt_publicacao=06/08/2012 > Acesso em: 25/10/2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 24. ed. São Paulo:
Saraiva, 2002, p.291.